



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.148 - SC (2014/0176630-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARIO DANIEL GONZALEZ**
ADVOGADOS : **EMERSON LODETTI E OUTRO(S)**
 LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)
 NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **DANIEL PEDRO MORANDO**
EMBARGADO : **ANA ELENA ROSARIO PIERUCCIONI DE MORANDO**
ADVOGADO : **GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de obscuridade e omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, devem ser recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
3. O tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, concluiu que o réu não comprovou o pagamento da dívida. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 a Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.148 - SC (2014/0176630-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARIO DANIEL GONZALEZ**
ADVOGADOS : **EMERSON LODETTI E OUTRO(S)**
 LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)
 NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **DANIEL PEDRO MORANDO**
EMBARGADO : **ANA ELENA ROSARIO PIERUCCIONI DE MORANDO**
ADVOGADO : **GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRIO DANIEL GONZALES contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo, tendo em vista a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Sustenta a embargante que os embargos devem ser acolhidos *"para que se aponte os elementos de prova que, constantes dos autos, formaram sua convicção, devendo a questão ser enfrentada à luz dos artigos 131 e 333, I, do CPC, sob pena de negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, LV, CF) e ofensa aos citados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados nas razões do especial e no agravo de instrumento."* (e-STJ Fl. 352).

Requer o pronunciamento acerca desse argumento, especificamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.148 - SC (2014/0176630-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARIO DANIEL GONZALEZ**
ADVOGADOS : **EMERSON LODETTI E OUTRO(S)**
 LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)
 NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **DANIEL PEDRO MORANDO**
EMBARGADO : **ANA ELENA ROSARIO PIERUCCIONI DE MORANDO**
ADVOGADO : **GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator):

Inicialmente, verifica-se que não há vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

No mais, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, *verbis* (e-STJ Fl. 344/347):

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ Fl. 249):

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. EMISSÃO DE CHEQUE PARA GARANTIA DA DÍVIDA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR NUMÉRICO (TRINTA E CINCO MIL REAIS) E A QUANTIA ESCRITA POR EXTENSO (TRINTA E CINCO REAIS). EMBARGANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E O PAGAMENTO DA CÁRTULA. NECESSIDADE DO DEVEDOR DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DOS CREDORES EVIDENCIADA. APLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA PREVISTA CONTRATUALMENTE PARA QUITAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS AUTORES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CÂNONE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões recursais, o recorrente alega ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 945 do Código Civil, sob o argumento de que houve omissão no acórdão recorrido sobre o pagamento em espécie realizado pelo ora recorrente e sobre a detenção do título em mãos do recorrente (e-STJ Fl. 272), e que restou incontroverso nos autos "que o cheque dado em pagamento foi devolvido ao recorrente por conta da sua substituição por dinheiro" (e-STJ Fl. 276).

É o relatório.

Na espécie, a recorrente indica omissão no acórdão relativo aos seguintes pontos: a) sobre o pagamento em espécie realizado pelo ora recorrente; b) sobre a detenção do título em mãos do recorrente (e-STJ, fls. 272).

Contudo, do teor do voto condutor da decisão recorrida, colhe-se que Tribunal local, a respeito, manifestou-se expressamente e de forma fundamentada.

Na espécie, constata-se, apenas, que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Em relação ao pagamento do mútuo, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o réu não comprovou o pagamento da dívida, nestes termos consignando:

"Extrai-se dos autos que as partes, em 03 de abril de 1999, firmaram contrato de mútuo nos seguintes termos: "o preço total e ajustado da dívida é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), [...] que deverá ser pago em uma única parcela no prazo de sessenta (60) dias a partir da data deste instrumento" (fl. 02).

Nota-se que inexistia na avença qualquer menção de que a quitação seria realizada por meio de cheque, supondo-se que a emissão da cártula ocorreu como forma de garantia do pagamento da dívida, na medida em que o recorrente reside no município de Buenos Aires, e estava apenas "de passagem" por Florianópolis (fl. 07).

Sustenta o recorrente a integral quitação do débito postulado, visto que se encontra na posse do cheque.

Pois bem, torna-se pouco crível a tese do apelante, visto que apresenta versões conflitantes acerca do pagamento: em um primeiro momento, alega que procedeu à alteração no verso da cártula, podendo ser sacada; posteriormente, afirma que efetuou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quitação, em espécie, do montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Desse modo, teria pago em duplicidade o débito perquirido. Some-se a isso a plausibilidade do direito invocado pelos apelados que firmaram contrato de mútuo (fl. 07).

O apelante, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos recorridos, conforme estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que poderia facilmente ter trazido um extrato bancário comprovando a movimentação financeira de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou de qualquer outro modo demonstrar a alegada quitação, o que não fez.

A propósito, decidiu o magistrado sentenciante:

No caso dos autos, pretende o autor a cobrança da dívida constante do contrato particular de mútuo de fl. 07, no valor de R\$ 35.000,00 em 3.6.1999. Ressalte-se que restou incontroverso nos autos a existência da dívida, limitando-se o requerido a alegar que já foi integralmente quitada.

O fato de o requerido estar com o cheque dado de forma predatada em mãos não é capaz de comprovar o pagamento do débito, até porque a cártula foi preenchida incorretamente, uma vez que, apesar de constar no campo numérico R\$ 35.000,00, por extenso consta "trinta e cinco reais" (fl. 109). Se tal cheque fosse depositado, seria compensado pelo valor por extenso, incompatível com a dívida.

No contrato firmado entre as partes, não consta que o pagamento se daria por cheque, certamente tendo sido recebida garantia desta forma para facilitar a cobrança, tendo em vista que o requerido, ao que consta nos autos, reside na Argentina e veraneia no Brasil.

O comprovante de pagamento, in casu, deveria ser um recibo, e não a própria cártula, já que preenchida de maneira incorreta, e o fato de ter sido devolvida nada significa.

Ressalte-se que não há como provar que a correção no verso do cheque já existia à época da celebração do negócio, sendo inclusive presumível sua inexistência, já que, caso contrário, o requerente teria depositado o cheque, o que não fez, uma vez que não consta qualquer carimbo bancário na cártula (fl. 109).

Na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deveria o requerido ter comprovado o pagamento da dívida constante do contrato de mútuo (fl. 7), o que definitivamente não fez. (sem grifo no original)." (e-STJ, fls. 252/253)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem

incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto ao descumprimento do dever de segurança das vias férreas, inexistência de culpa exclusiva da vítima e o valor indenizatório adequado ao caso, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 454648/SP, 4ª Turma, Rel. o Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 14/4/2014)

"ACIDENTE FERROVIÁRIO. TREM QUE TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS. VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DAS DESPESAS HAVIDAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tendo o acórdão recorrido assentado a ausência de prova de culpa exclusiva da vítima, a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no Ag 1407780/RJ, 4ª Turma, Rel. o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 1º/10/2012)"

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.'*

Corroborando esses fundamentos, verifica-se que as questões apresentadas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do recurso especial a respeito dos artigos 131 e 333, I, do CPC, foram devidamente analisadas na decisão ora embargada, na qual foi fundamentado que o tribunal de origem concluiu que o réu não comprovou o pagamento da dívida em questão e que esta Corte não pode modificar entendimento do tribunal de origem amparado no conjunto probatório, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0176630-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 550.148 / SC**

Números Origem: 00271927420148240000 023047030502 20120356887 20120356887000100
20120356887000200 20120356887000201 23047030502 271927420148240000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO DANIEL GONZALEZ
ADVOGADOS : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL PEDRO MORANDO
AGRAVADO : ANA ELENA ROSARIO PIERUCCIONI DE MORANDO
ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO DANIEL GONZALEZ
ADVOGADOS : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANIEL PEDRO MORANDO
EMBARGADO : ANA ELENA ROSARIO PIERUCCIONI DE MORANDO
ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.